



**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA LICITANTE VALÉRIA ANDREOLI DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP, AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.857/2017-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

Às dez horas do dia 24 de novembro do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 393, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela licitante **VALÉRIA ANDREOLI DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.332.859/0001-40, a mesma, em síntese, apresentou impugnação com a qual pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo dos possíveis competidores, prejudicando a busca da contratação mais vantajosa.

**DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECIFICO**

Para prestação dos serviços objeto deste pregão, esta sendo exigido equipamento específico, conforme DESCRIÇÃO CONTIDA NO ITEM 4.2.1, do Edital nos seguintes termos: "Disponibilizar, no mínimo, 01 (um) Caminhão (truck), equipado com caçamba térmica de no mínimo 7 (sete) m<sup>3</sup>, com cabine auxiliar para 04 (quatro) lugares, composto por: conjunto hidráulico com rompedor de 20 a 30Kg; espargidor de emulsão asfáltica; bico de ar comprimido para limpeza de material fino; maçarico manual para secagem de superfície; tanque de emulsão de no mínimo 220 litros; descarga automática de massa através de bica; depósitos de resíduos de no mínimo 1,0m<sup>3</sup>; plataforma para transporte de placa vibratória; fresadora de asfalto integrada ao equipamento com largura mínima de 400mm, motor hidráulico, regulagem de altura de até 100mm, deslocamento transversal e triturador/reciclador de resíduos asfálticos, com largura mínima de 400mm, 30 bits no mínimo, integrado ao equipamento; 01 motorista; 02 rasteleiros; 02 ajudantes; combustível e manutenção por conta da CONTRATADA para atender as demandas e necessidades para a perfeita execução dos serviços:

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Consultado o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, senhor Ronaldo Rodrigues da Silva, o mesmo se manifestou nos seguintes termos:

***“I – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - De acordo com o item 18.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas. A sessão pública do Pregão Presencial nº 11/2017 foi designada para as 10 (dez) horas do dia 27/11/2017, de modo que eventuais impugnações deveriam ser apresentadas até as 10 (dez) horas do dia 23/11/2017. Ocorre que a empresa Valéria Andreoli de Almeida Construções EPP protocolou intempestivamente sua impugnação às 15 (quinze) horas do dia 23/11/2017. Assim, não há obrigação legal de análise desta extemporânea impugnação. Entretanto, considerando o interesse desta Administração na correção e na ampla competitividade do procedimento licitatório, assim como a possibilidade de rever seus próprios atos quando eventualmente inquinados de ilegalidade, as alegações da impugnação apresentada serão analisadas pela autoridade competente, conforme a seguir exposto.***

***II – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FEITA NO ITEM 4.2.1 DO EDITAL - Segundo constou na impugnação, o subitem 4.2.1 do edital teria exigido equipamento específico (Caminhão Romanelli TBR 800 Super – Kit Tapa Buraco Multitarefa) para a execução dos serviços contínuos de manutenção e reparos de pavimentos asfálticos com fornecimento de material e mão de obra, o que teria restringido a***

*competividade do certame. Sem razão a Impugnante. Conforme se infere da redação do subitem 4.2.1 do edital, não há menção alguma à marca do equipamento (caminhão) necessário à execução do objeto licitado. Da mesma forma, desconhecemos existir apenas um fabricante do equipamento especificado no edital, de modo que não podemos afirmar que há exclusividade no mercado. De qualquer maneira, constatamos que a empresa Romanelli, citada pela impugnante como única fabricante do caminhão, não presta serviços de recomposição asfáltica, apenas fabrica equipamentos, o que descartaria um possível favorecimento à empresa. Também não constatamos, em fase de cotação para aquisição de valor estimativo, nenhum tipo de questionamento sobre o fato de haver um único fabricante para o maquinário exigido. Tanto que quatro empresas apresentaram orçamentos. Como é de conhecimento, nas licitações de menor preço, a Administração está autorizada a estabelecer um padrão de qualidade mínimo para a identificação do objeto, sendo que o não atendimento desse padrão causará a desclassificação das propostas em rigorosa igualdade de condições com os demais licitantes.*

*Os equipamentos de manutenção urbana estão em contínuo aperfeiçoamento, oferecendo cada vez mais tecnologia, produtividade e economicidade aos serviços a serem executados. O equipamento especificado no edital é o que se tem de mais moderno fabricado no Brasil e está amplamente disponível no mercado, tanto é que vem sendo atualmente utilizado em diversas cidades do Estado de São Paulo, como São Paulo, Campinas, Suzano, entre outras. Esta Administração optou por este tipo de equipamento em função da natureza dos serviços de tapa-buraco, que ocasiona interrupções na fluidez do trânsito ao longo de toda a jornada de trabalho. Para se obter a mesma qualidade com equipamentos autônomos, será necessária a utilização de fresadora autônoma, caminhões espargidores e caminhões com caçamba térmica, caracterizando um grande "comboio" de equipamentos que provocarão a interrupção do trânsito por muito mais tempo e espaço. E, ao contrário do que cita a impugnação, tal exigência diminui, em muito, o preço dos serviços, pois os mesmos são executados somente com um equipamento (somente com 1 motorista), em contraponto à necessidade de, pelo menos, três equipamentos (e portanto, 3 motoristas) quando da utilização de equipamentos autônomos.*

***Unitariamente, este equipamento mais moderno e completo até pode ser mais caro que os outros equipamentos mais antigos. Entretanto, o seu custo é extremamente menor quando comparado ao custo dos três equipamentos somados (fresadora, espargidor e caminhão térmico). Além disso, o edital não exige que os licitantes tenham a propriedade de tal equipamento; a locação, a cessão ou o leasing, por exemplo, do equipamento pelos licitantes são permitidos pelo edital.”***

Em suma, conclui o DOIL:

***Com a utilização do equipamento descrito no subitem 4.2.1 do edital, os serviços de tapa-buraco serão executados com a melhor técnica, maior rapidez e eficiência, custos mais baixos e com alta segurança, tanto para os funcionários envolvidos, como para os veículos que transitarão nas vias enquanto os serviços estiverem sendo desenvolvidos. Portanto, o subitem 4.2.1 assim como os demais subsequentes do edital revela somente o padrão de qualidade técnica mínimo do serviço que a Administração deseja adquirir com a futura contratação, não direcionando a disputa a qualquer particular e nem restringindo a competição entre os interessados que efetivamente tenham condições técnicas, econômicas e jurídicas de participarem da licitação.***

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

***“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. (não sublinhado no original)***

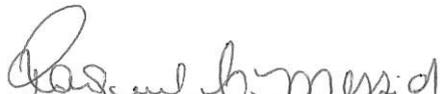
Isto posto, resolve esta pregoeira e apoio conhecer o pedido constante da IMPUGNAÇÃO, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a Sessão Pública no dia 27/11/2017, às 10 horas e encaminhar os autos ao



**Prefeitura de  
SOROCABA**

senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela pregoeira e equipe de apoio.

  
Raquel de Carvalho Messias  
Pregoeira

  
Ema Rosane Lied Garcia Maia  
Apoio

